



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333049

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 577

Agravo de Instrumento Processo nº 2063010-13.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento. Admissibilidade. Ausência de recolhimento de preparo. Determinação de recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Inércia do agravante. Deserção configurada (art. 1.007, § 4º, CPC). Recurso não conhecido (art. 932, III, CPC).

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que indeferiu a realização de pesquisa de ativos financeiros por intermédio do sistema Sniper (fls. 562/563 da origem).

Interposto o recurso desprovido de qualquer recolhimento, inexistente comprovação ou pedido de concessão de justiça gratuita, foi determinado o recolhimento em dobro do preparo (art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil), sob pena de deserção (fl. 12).

Ausente comprovação do recolhimento do preparo (certidão de fl. 14).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, sendo inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe, "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*" (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso, o agravante deixou de recolher o preparo recursal em dobro, como determinado à fl. 12, permanecendo inerte.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator